

## OS NEGROS E OS DIREITOS HUMANOS NO BRASIL

**CARLA ROSANE PEREIRA CRUZ<sup>1</sup>; LUCIANO ROBERTO GULART CABRAL JÚNIOR<sup>2</sup>; ANDERSON ORESTES CAVALCANTE LOBATO<sup>3</sup>**

<sup>1</sup>Universidade Federal do Rio Grande – carlarpc\_rs@hotmail.com

<sup>2</sup>Universidade Federal do Rio Grande – lucianocabraljúnior@hotmail.com

<sup>3</sup>Universidade Federal do Rio Grande – alobato@furg.br

### 1. INTRODUÇÃO

O presente resumo trata a questão dos negros no Brasil e os direitos humanos partindo do princípio de que são um grupo étnico racial minoritário em relação a terem respeitados os seus direitos, bem como a conquista e efetivação dos direitos humanos, o que se torna um pouco contraditório, uma vez que a maioria da população brasileira é constituída por negros.

### 2. METODOLOGIA

A pesquisa é qualitativa, tendo como método de abordagem o dedutivo, através de pesquisa bibliográfica e legislativa sobre o tema, utilizando-se do método de procedimento monográfico (LAKATOS; MARCONI, 2012).

### 3. RESULTADOS E DISCUSSÃO

A concepção atual de Direitos Humanos está estabelecida no mais importante documento em matéria de direitos humanos, a Declaração Universal dos Direitos Humanos, assinada em Paris no ano de 1948, onde elenca os direitos inerentes a todos os seres humanos.

Desde a Declaração Universal dos Direitos Humanos, esses direitos passaram a ser garantidos, ou melhor, a garantia dos direitos humanos passou a ser conquistada.

Assim sendo, os direitos humanos são um conjunto mínimo de direitos que possibilitam ao ser humano viver em sociedade com dignidade. Os direitos humanos equivalem às necessidades fundamentais da pessoa humana, resguardados pelo princípio de que todos são iguais perante a lei, não podendo haver distinção de nenhuma modalidade entre os brasileiros (artigo 5º, *caput*, da Constituição Federal). A todos os seres humanos é de ser garantido o respeito devido, em igualdade de condições, sem preferência, com exceção aos casos de pessoas em condições de vulnerabilidade, que necessitam de condições especiais.

Todo ser humano é detentor de direitos, alguns inerentes à simples condição de ser humano. Esses direitos não podem ser violados por puro preconceito, cabendo à lei regular atitudes discriminatórias, garantindo às pessoas a preservação de seus direitos fundamentais, em especial, a dignidade da pessoa humana.

Para tanto se adentra no conceito do princípio da dignidade da pessoa humana para melhor entendimento, traduzida como

a qualidade intrínseca e indissociável reconhecida em cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos (SARLET, 2006, p. 60).

O princípio da dignidade da pessoa humana está consubstanciado na Constituição Federal do Brasil – CF/88 em seu art. 1º, III, idealizada sobre a rubrica de um Estado Democrático de Direito.

Assim sendo o princípio da dignidade da pessoa humana é inherente ao ser humano. O ato de discriminar outrem, por si só, fere esse princípio, tendo em vista que todos são iguais perante a lei, não devendo haver distinção ou tentativa de imposição de uma raça sobre outra, até porque, inexiste raça diversa da humana entre seres humanos.

Foi somente na Conferência Internacional de Direitos Humanos, realizada em 1993, que o conceito de gênero ganhou destaque, sendo acolhido na normativa internacional. A questão racial, por sua vez, começou a avançar em 2001, em Durban, na Conferência Mundial Contra o Racismo, a Xenofobia, a Discriminação e Intolerância Correlatas. (EDUCAÇÃO, DIREITOS HUMANOS E RACISMO NO BRASIL: CONTEXTO E CONCEITOS CHAVES DA FORMAÇÃO, 2012, p. 05).

Segundo Enzo Bello, a CF/88 trouxe significantes avanços, mas manteve o modelo estadocêntrico e passivo de cidadania, com pouca abertura para o multiculturalismo delgado e não reconheceu o pluralismo jurídico. (BELLO, 2012, p. 94)

A diversidade e multiculturalismo são características marcantes da sociedade moderna que na verdade são fenômenos da globalização e sem dúvida pode-se dizer que a aceitação do pluralismo e da educação multicultural junto com o respeito às diferenças torna-se vital para evitar o racismo, a xenofobia e o ódio de quem não entende o diferente. (GORCZEWSKI, 2009, p.226)

O que infelizmente ainda no Brasil não ocorre essa conscientização e reconhecimento de pluralismo jurídico e educação multicultural e que atualmente está se tendo a nítida visão do retorno da discriminação e intolerância (o que antes acontecia de forma velada hoje não mais, o que se esta presenciando é o discurso do ódio posto em prática de forma a impor o medo).

Atualmente o desafio de combater o racismo e promover e garantir a igualdade racial resume-se em apenas dois programas: a Gestão da Política de Igualdade Racial e o Programa Brasil Quilombola (destinado às Comunidades de Remanescentes de Quilombos, ou seja, de descendentes de escravos).

Por fim deve-se ter em mente que para alterar esse contexto de preconceito, discriminação racial, desigualdades sociais, xenofobia, intolerância religiosa e o ódio de quem não entende o diferente, a base de tudo está no princípio didático mais eficaz, que é o viver os direitos humanos, ou seja, através do modelo pedagógico de uma educação voltada aos direitos humanos não apenas no nível discursivo e sim colocar em prática aquilo que se fala. Pois como muito bem escreveu Gorczewski “não se pode educar para o respeito àqueles a quem não respeitamos” (2009, p.231).

## 4. CONCLUSÕES

Além dos movimentos sociais e dos não governamentais que buscam garantir que os direitos previstos na CF/88 da dignidade da pessoa humana, de que não haverá distinção de raça e cor sejam efetivamente colocados em prática, foi a partir do governo de Fernando Henrique Cardoso que o Estado brasileiro passa a avançar no reconhecimento da existência da desigualdade racial como um problema do país, notadamente após a criação do GTI (Grupo de Trabalho Interministerial pela Valorização da População Negra) em 1995.

Já no Governo Lula foi criada em 2003 a Secretaria Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial (Seppir) e, com ela, políticas e ações de enfrentamento do tema.

Assim, frente ao contexto atual, houve de fato um avanço na constituição de uma área temática de promoção da igualdade racial para a ação pública. Pode-se dizer de modo geral, portanto, que a constituição de uma nova questão racial no Brasil, ou a retomada do debate nacional do papel e da situação do negro, hoje se encontra em um processo em andamento mesmo que ainda muito lento.

## 5. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BELLO, E. **A cidadania no constitucionalismo Latino-Americano**. Caxias do Sul: Educs, 2012.

**Educação, Direitos Humanos e Racismo no Brasil:** contexto e conceitos chaves da formação, 2012. Disponível em: <<http://www.acaoeducativa.org.br/fdh/?p=1613>>. Acesso em: 19 jan. 2016.

GORCZEVSKI, C. **Direitos Humanos, educação e cidadania: conhecer, educar e praticar**. Santa Cruz do Sul: EDUNISC, 2009

LAKATOS, E.M.; MARCONI, M.A. **Metodologia do trabalho científico: procedimentos básicos, pesquisa bibliográfica, projeto e relatório, publicações e trabalhos científicos**. 7ª ed. São Paulo: Atlas, 2012.

SARLET, IW. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 4ª ed. rev. e atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.